



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
SUBSECRETARIA LEGISLATIVA



Lei Complementar nº 17/05

Costa Rica(MS), 19 de setembro de 2005.

FIXA HORÁRIO E ESTABELECE NORMAS PARA FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Senhor **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 96, IV observado os incisos XIX e XX do art. 22 da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa horário entre **6:00 e 22:00** horas para funcionamento dos bares e similares no município de Costa Rica/MS de **segunda a quinta-feira** e de **sexta-feira, sábado, domingo e vésperas de feriados** entre **6:00 e 24:00** horas.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, ficam definidos como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º. O horário referido no caput poderá ser excedido mediante Alvará Especial da Prefeitura, desde que haja interesse público, reservada as condições de higiene, sonorização e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, e obedecido as exigências legais estabelecidas em Regulamento.

§ 3º. Os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizados como tal, e no exercício de suas atividades comerciais, quando da comercialização de produtos e gêneros caracterizados com venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, deve ser obedecido o horário fixado no caput deste artigo, ressalvado:



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
SUBSECRETARIA LEGISLATIVA



I – o horário de abertura das padarias, que fica livre, respeitando o horário de fechamento conforme estabelecido no caput do art. 1º, que poderá ser exercido na forma do § 2º do mesmo artigo.

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais definidos como casas de diversões públicas, boates e clubes quando em atividade, haja venda de bebidas alcoólicas deverão adotar medidas para prevenir a prática de violência, conforme regulamento dispor, sem prejuízo das exigências contidas no art. 3º desta Lei.

Art. 2º. Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares, em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimentos de ensino e hospitais.

Art. 3º. Os bares e similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, os seguintes documentos:

- I. alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de Costa Rica;
- II. licença do serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. aviso de advertência quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos;

Art. 4º. Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem:

- I. notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II. multa de 100 (cem) UFERMS – Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III. cancelamento do regime especial de funcionamento;
- IV. fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 1º. Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
SUBSECRETARIA LEGISLATIVA

§ 2º. Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.

§ 3º. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, toda legislação municipal vigente, em caso específico, para resguardar o Poder de Polícia Administrativa.

Art. 5º. Aos infratores nos termos da Lei, fica assegurado a utilização de recurso no prazo de 15 (quinze) dias sem efeito suspensivo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com vistas ao exercício da fiscalização pertinente às normas específicas aos bares e similares.

Art. 7º. O art. 145 da Lei nº 139/89 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 369/97) não se aplica para horário de funcionamento de bares e similares.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado, se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 19 de setembro de 2005.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
SUBSECRETARIA LEGISLATIVA

Ofício nº 96/05/SubAL


Costa Rica(MS), 3 de novembro de 2.005.

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e para os demais pares dessa Casa, cópia do Decreto nº 3555/05 que "Regulamenta o Funcionamento de Bares e Similares".

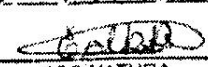
Nada mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,


José Edson Narcizo Gonçalves
Subsecretário Municipal

Exmo Sr.
Vereador LOURENÇO FILISBINO PAULA
Presidenta da Câmara Municipal
Costa Rica/MS.

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Fone/Fax (0xx67)247-1262 – Costa Rica – MS
CEP: 79550-000 - e-mail: pmcr.leg@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO
Protocolo Nº <u>2504</u>
Em <u>03</u> de <u>11</u> de <u>05</u>
 ASSINATURA

CÓPIA



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
SUBSECRETARIA LEGISLATIVA

Decreto nº 3555

Costa Rica, 1º de novembro de 2.005.

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SENHOR WALDELI DOS SANTOS ROSA, no uso de suas atribuições legais.

Art. 1º. Os bares e similares instalados no município, funcionarão conforme horário fixado na Lei Complementar nº 17/05:

- I - de segunda a quinta-feira, das 6h00 às 22h00;
- II - aos sábados, domingos e vésperas de feriados nacional, estadual e municipal, das 6h00 às 24h00.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, são considerados bares e similares todos e qualquer estabelecimento que comercialize a venda de bebidas a varejo, no balcão e/ou com consumo no próprio local.

Art. 3º. Para concessão de Alvará Especial, a Prefeitura Municipal observará se o estabelecimento em questão dispõe de condições legais para prevenir a prática de violência e se está imune a qualquer restrição junto a Delegacia de Polícia local.

Parágrafo único. O Alvará Especial a que se refere o *caput* deste artigo, limitará o horário a ser excedido no máximo em quatro horas, ao horário determinado na forma do art. 1º, I e II deste Decreto.

Art. 4º. Casas noturnas e boates com shows de "strip-tease" e clubes similares, somente obterão Alvará de Funcionamento se tiverem comprovadamente, serviço de segurança particular, sem prejuízo das exigências contidas no art. 3º deste Decreto.

CÓPIA



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
SUBSECRETARIA LEGISLATIVA

Art. 5º. São autoridades competentes no âmbito municipal para o exercício de fiscalização:

Fiscal de Postura e Tributário
Fiscal Sanitário, e os
Secretários Municipais de

Saúde e Administração

Parágrafo único. As autoridades municipais exercerão suas atribuições, sem prejuízo da fiscalização da autoridade policial e judiciária.

Art. 6º. Todo e qualquer estabelecimento, em caso de desobediência aos preceitos contidos neste Decreto e na Lei Complementar nº 17/05, sofrerão as seguintes penalidades, por ordem:

- I - Notificação
- II - Multa de 100 UFERMS
- III - Cancelamento
- IV - Fechamento administrativo (cancelamento do alvará).

Art. 7º. O fechamento administrativo do estabelecimento, obedecido a ordem do artigo anterior, não será por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias e não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 8º. Para obtenção de licença municipal para o funcionamento de bares e similares, torna obrigatório ao(s) interessado(s) a apresentação de Certidão Negativa Criminal Estadual.

Art. 9º. Aos infratores tipificados na forma do art. 6º de I a IV deste Decreto, é assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa, apresentando recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, sem efeito suspensivo.

Art. 10. É condição essencial é necessária para aplicabilidade da Lei Complementar nº 17/05, a formalização de convênio com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

CÓPIA



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
SUBSECRETARIA LEGISLATIVA

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela administração municipal, expedindo portarias regulamentas quando se fizer necessário.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 1º de novembro de 2005.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal